



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10875.002645/96-85  
**Recurso nº** : 127.538  
**Acórdão nº** : 301-31.362  
**Sessão de** : 09 de julho de 2004  
**Recorrente(s)** : BENJAMIM FERNANDES BARBOSA  
**Recorrida** : DRJ - CAMPO GRANDE/MS

**ITR - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. NULIDADE.**

A Notificação de Lançamento sem o nome do Órgão que a expediu, identificação do Chefe desse Órgão ou de outro Servidor autorizado identificação do cargo 70.235/72. A falta de indicação, na notificação de lançamento, do cargo correspondente ou função e também o número da matrícula funcional ou qualquer outro requisito exigido pelo artigo 11, do Decreto nº 70.235/72 gera nulidade.

**PROCESSO ANULADO *AB INITIO***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo *ab initio* a partir da notificação de lançamento, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
Relator

Formalizado em: **08 DEZ 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Roberta Maria Ribeiro Aragão, Atalina Rodrigues Alves, José Lence Carluci, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10875.002645/96-85  
Acórdão nº : 301-31.362

## RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento para pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições (CONTAG, CNA E SENAR) referente ao exercício de 1994, de propriedade localizado no município de Campo Grande-MS.

A Recorrente apresentou impugnação tempestiva por entender que os valores que serviram de base de cálculo estão incorretos gerando quantia superestimada na notificação de lançamento às fls 02.

A decisão de 1ª instância na fl. 13 entendeu existir erro de fato no procedimento de notificação, mandando a autoridade administrativa proceder à revisão do lançamento.

Desta decisão houve nova Notificação de Lançamento, às fls. 17, cuja data de emissão consta 19/12/2000 e DATA DE VENCIMENTO 30/06/1995, havendo ainda 2 AR's expedidos datados de 20/03/2001 (fls. 17) e de 17/08/01 (fls. 18). No entanto, depreende-se de fls. 15 que o contribuinte somente tomou ciência da notificação de lançamento em 25/05/02, provado através do próprio andamento computadorizado da SRF onde o processo em 22/05/05 encontra-se "aguardando lançamento" (fls. 25/26).

Deste novo lançamento o contribuinte apresentou Recurso a este Egrégio Conselho alegando em síntese:

\*AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO da decisão que manteve o lançamento, sendo que o prazo recursal somente começa a contar após a intimação do contribuinte, que não ocorreu.

\* a notificação de lançamento nasceu suscetível de reparos quando a própria RF reconheceu o erro e mandou refazer.

\* não incidência de pagamento nem de juros devido ao engano no lançamento.

Da decisão proferia por este E. Conselho declarou a nulidade do lançamento por existência de vício formal, pelo que, interpôs a Fazenda Nacional Recurso Especial de Divergência a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Após a apresentação de contra-razões pelo Contribuinte, foram os autos distribuídos à C. Terceira Turma daquela Câmara.

Assim, em Acórdão proferido às fls. 101/105 foi anulada a decisão desta Primeira Câmara, tendo em vista, a 2ª Notificação de Lançamento expedida para

Processo nº : 10875.002645/96-85  
Acórdão nº : 301-31.362

o pagamento do Imposto Territorial Rural e Contribuições referentes ao mesmo exercício de 1994 do imóvel rural, sem intimar o contribuinte do mesmo.

Desta forma, foram os autos novamente remetidos a este E. Conselho de Contribuintes a fim de que seja procedido novo julgamento do Recurso Voluntário supra mencionado.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002645/96-85  
Acórdão nº : 301-31.362

## VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso interposto pela Recorrente é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade.

A discussão cinge-se à exigência do imposto Territorial Rural do ano de 1994 e das respectivas contribuições.

No caso em questão, verifica-se que o contribuinte apesar de apresentar impugnação referente à notificação de fls. 2 destes autos emitida em 08/04/1995 é passível mesmo de nulidade, pois, de fato, está em desacordo com o dispositivo legal indicado, ou seja, não preenche o disposto no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sendo isto nulo de pleno direito.

Por sua vez o segundo lançamento, à fls. 17 EMITIDO EM 19/12/2000, tendo como DATA DO VENCIMENTO 30/06/1995, havendo ainda 2 AR's expedidos datados de 20/03/2001 (pág. 17) e outro datado de 17/08/01 (pág. 18).

No entanto, depreende-se da pág. 15 que o contribuinte somente tomou ciência da notificação de lançamento em 25/05/02, provado através do próprio andamento computadorizado da SRF onde o processo em 22/05/05 encontra-se "aguardando lançamento" (págs. 25/26).

Diante do exposto comprovado está que houve flagrante erro na emissão dos documentos, falta de intimação do lançamento, falta de vencimento para cumprimento da obrigação, contrariando assim a Notificação de Lançamento de pág. 17 também o artigo 11 do Decreto 70.23/72 no seu inciso II.

Ademais, vê-se ainda que se passaram mais de 5 anos entre a data do exercício que deveria ser lançado e a data de Notificação de Lançamento emitida em 19/12/2000.

Com efeito, depreende-se das duas Notificações de Lançamento acostadas aos autos que nenhuma preenche ao disposto no artigo 11, do Decreto 70.235/72, sendo por isto nulas de pleno direito.

Diante do exposto, comprovado está que as Notificações de Lançamento de fls. 02 e fls. 17 não preenchem os requisitos legais, anulo o processo

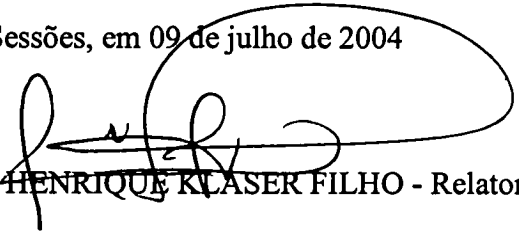
✓

Processo nº : 10875.002645/96-85  
Acórdão nº : 301-31.362

“*ab initio*”, a partir da Primeira Notificação de Lançamento, uma vez que este não cumpre as exigências legais de regularidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator